



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.370 - PE (2014/0000926-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO -
IRH/PE
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALAÍDE TEIXEIRA BRAGA DE MORAIS - SUCESSÃO
REPR. POR : ALBA BRAGA DE MORAIS BORBA - HERDEIRO E OUTROS
ADVOGADOS : DANIELLA FIGUEIREDO MAGNO E OUTRO(S)
IVON D'ALMEIDA PIRES
SANDRA PIRES BARBOSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. SUPOSTO FALECIMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO. EXAME DE LEI LOCAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 280/STF.

1. Não se pode conhecer de alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a parte deixa de interpor Embargos de Declaração contra o acórdão de origem.
2. No tocante à ilegitimidade ativa *ad causam*, sustenta o agravante que a parte autora veio a óbito em momento anterior ao ajuizamento da demanda. O Tribunal *a quo* nada decidiu a respeito, tendo julgado apenas a legalidade da habilitação dos herdeiros para o prosseguimento da Execução (fl. 254, e-STJ).
3. Indiscutível, portanto, a falta do devido prequestionamento. Assim, incide o disposto na Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
4. O exame da veracidade do fato arguido – falecimento da autora antes da propositura da ação – demanda incursão no material fático-probatório, uma vez que sobre ele não há registro algum no acórdão recorrido. Tal procedimento, contudo, é incabível em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).
5. A controvérsia acerca da legitimidade passiva *ad causam* do Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco – IRH/PE pressupõe o exame da tese de que, nos termos da Lei Estadual 11.925/2001, é a Funape competente para realizar o pagamento de benefícios previdenciários aos servidores e aos seus segurados, no Estado de Pernambuco. Aplicação da Súmula 280/STF.
6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.370 - PE (2014/0000926-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO -
IRH/PE
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALAÍDE TEIXEIRA BRAGA DE MORAIS - SUCESSÃO
REPR. POR : ALBA BRAGA DE MORAIS BORBA - HERDEIRO E OUTROS
ADVOGADOS : DANIELLA FIGUEIREDO MAGNO E OUTRO(S)
IVON D'ALMEIDA PIRES
SANDRA PIRES BARBOSA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento a Agravo em Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL.

1. Tendo em vista que os herdeiros de uma das autoras requereram sua habilitação no feito, não há que se cogitar de suspensão do processo à conta de seu falecimento (art. 567, I do CPC), até porque inexistente prejuízo para o executado.

2. Descabida a arguição de nulidade de citação, uma vez que o mandado respectivo foi recebido pela Procuradoria Geral do Estado, sendo os respectivos embargos aforados na forma de praxe.

3. É patente a legitimidade passiva do IRH, na qualidade de sucessor originário do IPSEP, contra quem foi interposta a ação de conhecimento.

4. Mantidos os valores integrais do mês de dezembro de 1994 para compor o monte exequendo, por ter a discussão originária versado sobre integralidade de pensão, pelo que os montantes exequendos deverão abranger todas as parcelas vencidas a partir da impetração, ainda que correspondentes, em parte, a período anterior, nos termos precisos do art. 1º, da Lei nº 5.021/66.

5. Exclui-se, todavia, do *quantum* exequendo, os valores concernentes às Sras. Julieta Alves e Silva e Maria da Conceição Figueiroa, em razão da desistência por elas requerida.

6. Provimento parcial ao apelo voluntário (fl. 253, e-STJ).

O agravante afirma que houve "clara ausência de prestação jurisdicional" por parte do Tribunal *a quo* (fl. 1.083, e-STJ), uma vez que o órgão julgador não se pronunciou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o fato de a autora ter falecido antes da propositura da demanda executiva. Argumenta que a matéria discutida se encontra prequestionada. Aduz que a conclusão sobre a alegada nulidade processual absoluta prescinde de incursão nos fatos e nas provas.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 1.082-1.086, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.370 - PE (2014/0000926-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.3.2014.

A irresignação não merece acolhida.

Cumpre destacar, primeiramente, que, embora tenha sido alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, a parte não interpôs Embargos de Declaração contra o acórdão de origem, motivo pelo qual não se pode conhecer dessa questão no Recurso Especial.

Toda fundamentação do Recurso Especial diz respeito à falta de preenchimento das condições da ação para a propositura de Execução.

No tocante à ilegitimidade ativa *ad causam*, sustenta o agravante que a parte autora veio a óbito em momento anterior ao ajuizamento da demanda. O Tribunal *a quo* nada decidiu a respeito, tendo julgado apenas a legalidade da habilitação dos herdeiros para o prosseguimento da Execução (fl. 254, e-STJ).

Indiscutível, portanto, que não ocorreu o devido prequestionamento. Assim, incide o disposto na Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

O exame da veracidade do fato arguido – falecimento da autora antes da propositura da ação – demanda incursão no material fático-probatório, uma vez que sobre ele não há registro algum no acórdão recorrido. Tal procedimento, contudo, é incabível em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

Por esse mesmo motivo, não se pode conhecer da alegação de excesso de execução por suposto erro nos cálculos.

Por fim, a controvérsia acerca da legitimidade passiva *ad causam* do Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco – IRH/PE pressupõe o exame da tese de que, nos termos da Lei Estadual 11.925/2001, é a FUNAPE competente para realizar o pagamento de benefícios previdenciários aos servidores e aos seus segurados, no Estado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pernambuco.

É pacífica a orientação de que não se pode apreciar lei local, no âmbito do Recurso Especial (Súmula 280/STF).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0000926-6

AgRg no
AREsp 458.370 / PE

Números Origem: 00058741320038170001 001940363179 01054071 1054071 105407100 105407101
105407102 105407103 1940363179 20021960153167 20030058741 207509000
9400363179

PAUTA: 22/04/2014

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH/PE
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALAÍDE TEIXEIRA BRAGA DE MORAIS - SUCESSÃO
REPR. POR : ALBA BRAGA DE MORAIS BORBA - HERDEIRO E OUTROS
ADVOGADOS : IVON D'ALMEIDA PIRES
SANDRA PIRES BARBOSA
DANIELLA FIGUEIREDO MAGNO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH/PE
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALAÍDE TEIXEIRA BRAGA DE MORAIS - SUCESSÃO
REPR. POR : ALBA BRAGA DE MORAIS BORBA - HERDEIRO E OUTROS
ADVOGADOS : IVON D'ALMEIDA PIRES
SANDRA PIRES BARBOSA
DANIELLA FIGUEIREDO MAGNO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.